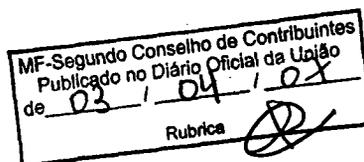




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13317.000120/2002-65  
**Recurso n°** 131.977 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 202-17.227  
**Sessão de** 28 de julho de 2006  
**Recorrente** ANTÔNIO RUFINO & CIA.  
**Recorrida** DRJ em Fortaleza - CE



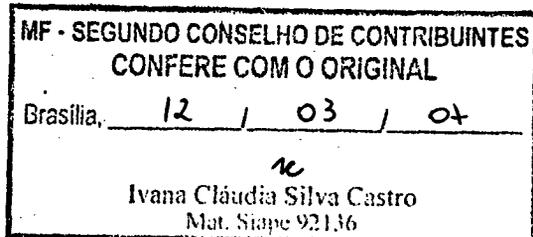
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997,  
 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: ARROLAMENTOS DE BENS E DIREITOS.

Para seguimento do recurso voluntário deve ser arrolado o valor suficiente ou todo o ativo permanente da pessoa jurídica, sendo incabível o arrolamento de bens ou direitos de terceiros.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de garantia de instância.

*Antonio Carlos Atulim*  
 ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
 Presidente

*Nadya Rodrigues Romero*  
 NADJA RODRIGUES ROMERO  
 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 03 / 02
2
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. S/ape 92136

## Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 04/10, decorrente de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, em que ficou constatado falta de recolhimento da contribuição no terceiro e quarto trimestres de 1997, no montante de R\$ 41.210,11, incluindo encargos legais.

Enquadramento legal – arts. 1º ao 3º da Lei Complementar nº 70/91; art. 83, inciso III, da Lei nº 9.249/95; art. 2º, inciso I, e § 1º e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.676/98-34 e reedições.

Inconformada com a exigência fiscal, apresentou a contribuinte impugnação em 05/07/2002, fl. 01, na qual questiona o lançamento pelas razões a seguir sintetizadas:

- ingressou com Ação Cautelar (Processo nº 96.52725-3) e posteriormente com Ação Ordinária (Processo nº 97.2338-9), pleiteando a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com os valores devidos a título do próprio PIS;

- a ação foi julgada procedente, razão pela qual as quantias ora exigidas no presente auto foram compensadas por força da supracitada decisão;

- com efeito, vislumbra-se que o instituto da compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, à luz do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/94 (sic), bem como em consonância com o previsto no art. 170 do CTN, portanto incabível qualquer cobrança no presente caso.

Requer seja declarada a insubsistência da cobrança e, conseqüentemente, o cancelamento do ato em tela.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento por intermédio do Acórdão nº 6.060, de 13 de abril de 2005, assim ementado:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-Calendário: 1997*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.*

*Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.*

*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*M. Silva*

*J*

*Lançamento Procedente”.*

A contribuinte, irressignada com a decisão prolatada pela primeira instância de julgamento, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 125/130, no qual traz as suas razões de defesa, assim resumidas:

O lançamento atacado não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, em face de a compensação de créditos tributários estar regida atualmente pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a Lei nº 9.430/1996.

Os valores em discussão foram objetos de compensação autorizadas por decisão judicial, e ainda assim, o Fisco teria obrigação de proceder intimação a fim de que a recorrente apresentasse a sua manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa que não homologou a compensação, conforme previsto no § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, modificada pela Lei nº 10.833/2003, o que não foi feito pelo Fisco, maculando desta forma de vício insanável o auto de infração, face a inconformidade do processo administrativo adotado com o que determina a Lei.

Desde logo, pode se aduzir que é totalmente desprovida de validade jurídica a sistemática adotada pelo agente do Fisco, por estar em contrariedade com a lei federal, à qual a Administração deve ser vinculada.

Ademais, ao processo judicial em que se discute o direito de compensar as quantias pagas indevidamente, a título de PIS, foram interpostos embargos de declaração da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, motivo pelo qual estão suspensos os prazos para interposição de todos os recursos até a apreciação dos embargos interpostos. Por isto, entende a imperiosa necessidade de produção de prova pericial, para apuração do montante a ser compensado, para que posteriormente não seja necessária a referida perícia, no caso de continuidade da cobrança do auto de infração em questão.

Traz à colação o Acórdão STJ – RESP nº 5555058PE – Recurso Especial 2003/0100875-0, no sentido de reforço da tese de que não se aplica ao caso a nova regra introduzida pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, vez que a compensação em tela foi feita pela contribuinte sob o pálio da Lei nº 8.383/1991, ou seja, no âmbito do lançamento por homologação.

Conclui ser totalmente ilegal a lavratura do auto de infração por parte do Fisco com o intuito de exigir os valores supostamente compensados a maior, sem que fosse intimada a contribuinte da não homologação da compensação para que a mesma exercesse seu direito legalmente estabelecido de apresentar a manifestação de inconformidade.

Requer, ao final, o acolhimento do recurso, dando-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, julgando insubsistente o auto de infração.

Consta, à fl. 132, arrolamento de bens e direitos.

É o Relatório.

*Yud*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
<i>u</i>	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

*J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, _____	12 /	03 /
		02
u Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136		

## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso subiu a este Conselho de Contribuintes sem cumprir, no que se refere ao arrolamento de bens e direitos, o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A exigência do arrolamento de bens ou direitos está contida na nova redação dada ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72 pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, *verbis*:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*§ 1º .....*

*§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.*

*§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.*

*§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º." (negritei)*

À vista do contido no processo, a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bem no valor de R\$ 7.000,00, fl. 132, enquanto a exigência fiscal perfaz um total de R\$ 41.210,11. Logo, constata-se facilmente que o valor arrolado é inferior a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

A recorrente deixou assim de atender também o disposto no Decreto nº 4.523, de 17 de dezembro de 2002 – publicado no DOU de 18/12/2002 –, que regulamenta os procedimentos de arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário, *verbis* :

*"Art. 1º O arrolamento de bens e direitos para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos de determinação e exigência de créditos tributários da União será efetuado em conformidade com as disposições deste Decreto.*

*Art. 2º O recorrente deverá arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, aplicando-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

*§ 1º Deverão ser arrolados, preferencialmente, bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.*

*u*

*u*

§ 2º Caso a pessoa física não possua imóveis passíveis de arrolamento, deverão ser arrolados bens móveis ou direitos constantes de seu patrimônio.

§ 3º Caso a pessoa jurídica não possua imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no § 1º, deverão ser arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.

Art. 3º Sem prejuízo do seguimento do recurso voluntário, o arrolamento de bens e direitos será limitado ao total do ativo permanente da pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 4º Na hipótese em que a autoridade fiscal competente tenha procedido o arrolamento de bens e direitos nos termos preconizados pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997, fica o recorrente dispensado da adoção dessa providência.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda expedirá normas complementares para a aplicação do disposto neste Decreto.

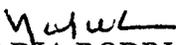
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 3.717, de 3 de janeiro de 2001."

Portanto, ao apresentar a recorrente bens do ativo, em valor insuficiente, para arrolamento de bens e direitos, conforme determina o comando legal acima mencionado, e não carrear aos autos provas de não possuía outros bens do ativo imobilizado ou do ativo permanente, torna-se incabível prosseguimento do recurso voluntário.

Assim, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

